

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

46/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Efeitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, ao entender que a Constituição da República não prevê, em consonância com o preceituado nos artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, do ADCT, tal modalidade de extinção do vínculo. Resta, portanto, insubsistente a interpretação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177, já cancelada por decisão unânime do Pleno do TST. Firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00033200844502008 - RO - Ac. 12ªT [20100159391](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 12/03/2010)

FGTS - MULTA RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: "Pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta o disposto no artigo 7.º, inciso I, da Constituição Federal, a decisão que, partindo de premissa decorrente de interpretação conferida ao 'caput' do art. 453 da lei consolidada, estabelece que a aposentadoria voluntária seja causa extintiva do contrato laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato de trabalho quando o trabalhador continua prestando serviços na empresa. Portanto, a multa de quarenta por cento é devida sobre a soma de TODOS os depósitos efetuados pelo empregador, pouco importando se o empregado, por conveniência sua, tenha sacado algum valor no curso do contrato de trabalho". Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 01816200843302009 - RO - Ac. 11ªT [20100135697](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 10/03/2010)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO DO PONTO POR TERCEIRO. INVALIDADE: "É o registro do ponto que possibilita o conhecimento do horário empreendido pelo assalariado, permitindo o pagamento da remuneração e vantagens decorrentes da frequência ao trabalho, sendo do empregador a responsabilidade pela manutenção desses documentos em consonância com as normas expedidas. Confessando a reclamada que o horário de trabalho do autor era anotado por fiscal da empresa, não possuem valor probante os registros de ponto trazidos ao feito. Correta a condenação em suplementares na forma pleiteada no exórdio". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02170200803702000 - RO - Ac. 11ªT [20100135778](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 10/03/2010)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 569.056, resolveu, por unanimidade, delimitar a Competência da Justiça do Trabalho para cobrança e execução das contribuições previdenciárias "relativas ao objeto de condenação constantes de suas sentenças, não podendo abranger a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir de base de cálculo". (TRT/SP - 01844200542102003 - AP - Ac. 12ªT [20100119039](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 05/03/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Não obrigatoriedade. A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não caracteriza condição para o exercício do direito de ação, visto que o ato constitui faculdade atribuída ao empregado, com o objetivo de proporcionar a solução de controvérsias e incentivar a celebração de acordos anteriormente à prestação jurisdicional. Entendimento respaldado pela Súmula nº 02 do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00786200907402007 - RO - Ac. 6ªT [20100181540](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 19/03/2010)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

Ação para declarar a rescisão contratual por culpa patronal. Afastamento previsto no artigo 483, parágrafo 3º da CLT. Estabilidade. A improcedência da ação que não reconhece a justa causa patronal não resolve o contrato por abandono de emprego. O afastamento do autor está assegurado pela ordem jurídica (CLT, 483, parágrafo 3º) e o ajuizamento da ação é prerrogativa assegurada pela Constituição Federal. O retorno ao emprego em razão da estabilidade não garante o direito aos salários e demais vantagens porque o afastamento não é causa de interrupção do contrato, mas faculdade atribuída ao empregado. Os salários são devidos até a data em que houve a prestação dos serviços porque não foi o empregador quem suspendeu a prestação dos serviços. (TRT/SP - 01116200702902001 - RO - Ac. 6ªT [20100146303](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrado pelo Autor a identidade funcional, indevidas as diferenças pela equiparação salarial, com base no art. 461, da CLT. HORAS EXTRAS. A confissão do Reclamante de que se ativava externamente, sem fiscalização da empregadora, impede o deferimento de horas extras. HORAS DE SOBREAVISO. A utilização de aparelhos Pager e celular pelo empregado quando em plantões, afasta a obrigação de permanecer em sua residência no aguardo de ordens e, por consequência, o pleito de sobreaviso. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido está amparado no

deferimento das verbas vindicadas que acarretariam a majoração do salário-base considerado para fins de quitação do benefício. Mantida a improcedência da reclamação, não procede o pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ante a improcedência da ação, não cabe a discussão sobre a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais dos supostos títulos inadimplidos. (TRT/SP - 00670200833202000 - RO - Ac. 2ªT [20100636491](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

PEDIDO DE DEMISSÃO. SUPLENTE DA CIPA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato". E a Jurisprudência amadureceu para estender o direito da garantia provisória de emprego ao suplente. Inteligência das Súmulas 339 do C. TST e 676 do E. STF. Todavia, pode o trabalhador renunciar a referida garantia. Ainda, é do Autor o ônus de demonstrar a coação no ato de assinatura da renúncia ao cargo eletivo, fato constitutivo de seu direito (artigo 818, da CLT), do qual não se desincumbiu. (TRT/SP - 01323200836102000 - RO - Ac. 2ªT [20100636513](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

CIPA - PARTICIPAÇÃO NA ELEIÇÃO - EMPREGADO DEMITIDO: "É condição básica para o trabalhador interessado em participar da eleição para integrar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - que, à época das inscrições, seja empregado da empresa. O fato de a demandante haver ajuizado ação trabalhista anterior, pretendendo a declaração de nulidade da dispensa e consequente reintegração não lhe dá o direito de pretender concorrer às vagas destinadas aos empregados, uma vez que não ostenta mais essa condição". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02416200808702000 - RO - Ac. 11ªT [20100135743](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 10/03/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. Considerando a presença no quadro social da sucessora da executada durante o período da prestação de serviços, inegável que o sócio retirante se beneficiou do lucro advindo dos préstimos laborais do autor. Ainda, não colhe a tese de ausência de responsabilidade por não ter exercido funções de gerência ou administração da empresa. É sabido que o sócio minoritário tem o dever de fiscalizar os negócios sociais, aí incluídas as decisões tomadas pelo sócio administrador. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. O

reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel depende da existência de prova eficaz nos autos de que se trata de bem de família. Presente tal particularidade no caderno processual, de rigor o enquadramento do bem nos ditames da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 01818200006302000 - AP - Ac. 2ªT [20100636769](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 13/07/2010)

Penhora. Em geral

Agravo de Petição. Crédito hipotecário não prefere ao trabalhista. O parágrafo único do art. 1.422, Código Civil de 2002, estabelece exceção à regra de prelação do credor hipotecário sobre o produto do imóvel penhorado, a qual, no caso da execução de crédito trabalhista, tem total aplicabilidade, diante do privilégio que ostenta, sobrepondo-se até ao crédito tributário (art. 186, CTN). Assim, não existe prelação do crédito hipotecário em relação ao trabalhista, mesmo tendo sido a hipoteca constituída anteriormente à penhora, mesmo porque a norma acima aludida nada ressalva neste sentido. Agravo não provido. (TRT/SP - 01060200438302015 - AP - Ac. 12ªT [20100148349](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 12/03/2010)

FGTS

Cálculo

FGTS. Diferenças da multa de 40% do FGTS. A Lei Complementar 110/2001 somente autorizou os créditos de complementos das atualizações monetárias do FGTS e nada dispôs acerca de qualquer outro direito trabalhista. (TRT/SP - 00684200944602005 - RO - Ac. 2ªT [20100174412](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 16/03/2010)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. Extrai-se do processado que a reclamante firmou contrato de experiência com a reclamada, nos termos do parágrafo único do art.445 da CLT. E como bem observou o MM. Juízo de origem, não houve nos autos qualquer impugnação à natureza especial da contratação a termo. Logo, considero válido o contrato de experiência acostado os autos, não havendo que se falar na estabilidade perseguida, com conseqüente reintegração ou indenização, salientando que, em face de sua natureza experimental, o contrato a termo é incompatível com o instituto da estabilidade, pois tem sua extinção logo que atingido o termo prefixado, ao passo que a estabilidade da gestante dirige-se aos contratos por prazo indeterminado, visando assegurar a tutela do nascituro, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 02671200901602006 - RO - Ac. 2ªT [20100396717](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de periculosidade. A Lei nº 7.369/85 não limita o direito ao adicional de periculosidade por exposição à energia elétrica em face da atividade desenvolvida pela empresa (geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica), mas sim em virtude das condições especiais de trabalho do reclamante, em observância à

máxima efetividade do princípio da proteção. (TRT/SP - 00572200900402000 - RO - Ac. 8ªT [20100123303](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 08/03/2010)

JUROS

Cálculo e incidência

Tributação. Juros. Na hipótese de acordo que soluciona divergência quanto aos juros remanescente de execução, não há incidência de imposto de renda, porque tal tributação está atrelada à remuneração ao trabalho, porém os juros não são produto do trabalho, mas visam a indenização de patrimônio diminuído por ação do tempo. (TRT/SP - 02100199202402007 - AIAP - Ac. 6ªT [20100147466](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Aplicação do art. 475-J da CLT. O art. 880 da CLT dispõe sobre a citação, prazo de cumprimento do respectivo mandado, bem como a opção de garantia do juízo para possibilitar a discussão da execução, enquanto o art. 475-J do CPC traz um prazo para pagamento diverso, deixa de exigir garantia para a discussão da execução e ainda põe a exigência de uma multa, na hipótese de não pagamento tempestivo, o que revela a incompatibilidade entre ambos procedimentos, não implementando as condições do art. 769 da CLT e afastando a aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho. (TRT/SP - 01948200831402004 - RO - Ac. 6ªT [20100147261](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 17/03/2010)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE SERVIU DE PREPOSTO EM OUTRA RECLAMAÇÃO- A atuação como preposto em ação diversa não confere ao empregado a condição de representante legal da reclamada restando afastadas as incidências das disposições contidas nos artigos 12 e 405, §2º, inciso III, do CPC. Tal condição não tem caráter perene mas esgota-se na ação para a qual foi nomeado. Acolhida a preliminar de nulidade devem os autos retornar à origem para regular processamento do feito." (TRT/SP - 02455200704402008 - RO - Ac. 10ªT [20100157437](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 11/03/2010)

Configuração

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. A decisão de fls. 183/186 não deixou de apreciar as questões levadas à seu julgamento, observando-se todos os pressupostos e requisitos de validade. Afasto a preliminar. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Indevido o desconto de tais contribuições aos não filiados ao sindicato, pois dirigir o desconto a todos os trabalhadores, inclusive aqueles não associados à entidade sindical, estaria a ferir os princípios de liberdade de associação previsto no artigo 5º, inciso XX e o de liberdade sindical previsto no artigo 8º, inciso V da Constituição Federal. Provimento negado ao recurso ordinário do reclamante. (TRT/SP - 01107200807502002 - RO - Ac. 12ªT [20100187468](#) - Rel. DELVIO BUFFULIN - DOE 19/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

EMENTA: Recurso da União (INSS). Provimento. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Devida a contribuição previdenciária sobre o valor total da avença. (TRT/SP - 02567200302002005 - RO - Ac. 11ªT [20100136871](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 10/03/2010)

PROVA

Justa causa

Justa causa. Ato faltoso incontroverso. Ausência de excesso de rigor dentro do contexto comportamental do autor. Por ser incontroverso o ato faltoso, competia ao autor provar o motivo alegado como justificativa pela emergência, o que não o fez. Ausência de excesso de rigor na dispensa por justa causa, tendo em vista as faltas e outras penalidades já aplicadas, no caso, suspensão, durante o contrato de trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00227200906302003 - RO - Ac. 11ªT [20100137770](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 17/03/2010)

INTERCEPTAÇÃO DE IMAGEM. PROVA ILÍCITA, INADMISSÍVEL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. A prova obtida através de interceptação ambiental, sem autorização de juiz e com desconhecimento dos envolvidos, como regra, se considera ilícita, vez que viola os direitos constitucionais à intimidade, à vida privada, à honra e imagem (art. 5º, X, CF), bem como afronta a garantia de inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos para resultado útil em processo (art. 5º, LVI, CF). É certo que, dependendo dos valores jurídicos e morais em questão, o veto à prova obtida por meio ilícito pode ser relativizado, construindo a doutrina uma vertente analítica intermediária, que sem incorrer nos riscos da permissividade absoluta, tempera o rigor da teoria dos frutos da árvore envenenada em prol do caráter publicístico do processo. Todavia, não há mesmo como admitir, "in casu", prova da alegada justa causa, consistente na imagem do empregado obtida durante a condução de veículo de transporte de passageiros, vez que interceptada através de terceiro, por meio de câmera filmadora escondida, sem o conhecimento do trabalhador e demais pessoas envolvidas. (TRT/SP - 02617200631702009 - RO - Ac. 4ªT [20100132655](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 12/03/2010)

Ônus da prova

A prova produzida pelo autor deixa escapar inconsistências que, no mínimo, revelam a dúvida sobre o fato constitutivo do direito afirmado na inicial, não sendo demais lembrar que, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, a prova segura é ônus que compete ao autor. Logo, se não se desincumbe por inteiro desse ônus e, dessas lacunas do conjunto probatório faz brotar a dúvida do julgador sobre o convencimento absoluto dos fatos alegados, resulta que a parte não se desvencilhou por inteiro do ônus jurídico. Insere-se no âmbito do ônus da prova o dever da parte de produzi-la por inteiro, eliminando toda e qualquer dúvida que a deficiência da prova possa conter. (TRT/SP - 00795200908702004 - RO - Ac. 12ªT [20100188367](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 19/03/2010)

QUITAÇÃO

Eficácia

ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A transação realizada com assistência do respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho apresenta cunho meramente formal. Ora, tratando-se, portanto, de condição extrínseca de eficácia, não há impedimento, portanto, para o exame do conteúdo do ato material, ou seja, a verificação da existência real de renúncia, transação ou quitação dos direitos discriminados. Assim, a transação, por força do artigo 843, do Novo Código Civil, como forma de extinguir obrigação, deve ser interpretada restritivamente. Por conseqüência, como a regra consubstanciada no artigo 477 da CLT dirige-se à quitação pela dissolução do contrato, encarada a transação como simples distrato, a sua eficácia é relativa, encontrando limite nesse dispositivo legal. Aplicação dos entendimentos contidos na Súmula nº 330 do C.TST e OJ nº 270 da SDI-I do C.TST. (TRT/SP - 00427200904702007 - RO - Ac. 4ªT [20100132620](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 12/03/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Policial Militar

VINCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - POLICIAL MILITAR. É do empregador o ônus de comprovar a natureza da relação jurídica havida entre as partes quando admitida a prestação de serviços e negado o vínculo empregatício. Entendimento jurisprudencial que se adota para reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes. O fato do reclamante ser policial militar não altera sua situação de empregado perante a reclamada, sendo inadmissível que uma empresa se aproveite de tal condição para explorar suamão de obra sem respeitar seus direitos trabalhistas. Como conclusão lógica deduz-se ser legítimo o vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Inteligência da Súmula 386 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00100200931902000 - RO - Ac. 8ªT [20100133309](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 12/03/2010)

Securitário

"VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETORA DE SEGUROS - Lei 4594/64 - O fato de ter a reclamante aberto empresa, em seu próprio nome, para corretagem de seguros, nada comprova; trata-se de mais um caso incluído no rol de burla freqüentemente praticada nos nossos dias, a chamada "pejotização", isto é, os trabalhadores tornam-se "pessoas jurídicas", por força da imposição patronal, como garantia da manutenção ou obtenção do emprego. A natureza jurídica da relação existente entre as partes não é determinada pela mera documentação formal ou pela vontade das partes, sobrepõe-se a esses aspectos a forma como se desenvolve a prestação de serviços e a dependência jurídica e econômica. De outra parte, a vedação legal de que os corretores sejam empregados da empresa de seguros, por si só, não obsta o reconhecimento do liame empregatício na medida em que, na hipótese concreta, o que se vislumbra é o desvirtuamento do contrato comercial. Presentes, assim, os requisitos da pessoalidade, da subordinação jurídica, onerosidade, habitualidade e não eventualidade constata-se autêntica relação de emprego, impondo-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos. Recurso a que se dá provimento." (TRT/SP -

00473200644202004 - RO - Ac. 10ªT [20100157577](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 11/03/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

"Recurso da reclamada. Norma coletiva. Enquadramento sindical. Em exercendo a reclamante as funções de telemarketing e não de telefonia tem aplicação as normas celebradas com o SINTRATEL. O enquadramento sindical decorre de critérios fixados na CLT. A reclamada tem como atividade preponderante a de telemarketing, assim, considerado o critério do paralelismo simétrico, é a reclamante representada pelo SINTRATEL. Nego provimento. Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Tendo em vista a aplicação das normas do SINTRATEL, impõe-se a condenação no pagamento de PLR, conforme decidido na origem. Mantenho. Horas extras. Súmula 338 do TST. Não apresentando os cartões de ponto, sem qualquer justificativa, atraiu a reclamada a incidência da Súmula 338 do TST, gerando presunção de veracidade da jornada declinada pela reclamante, sem contudo, se desincumbir do ônus de provar que a obreira não fazia horas extras. Assim, correta a decisão que deferiu as horas extras, considerando, inclusive, a alteração da jornada cumprida pela trabalhadora no curso do contrato de trabalho, ante à omissão da empresa em juntar os registros de horários. Ademais, a juntada dos cartões de ponto não depende de intimação específica da ré para tanto, já que é dela a maior aptidão para a prova, no que pertine à jornada de trabalho cumprida pela trabalhadora. Quanto aos domingos, tampouco reparo merece a sentença, já que a jornada adotada pela sentença foi aquela declinada na inicial, e não a alegada e não comprovada pela ré, qual seja, em regime 6x1. Mantenho. Divisor. À reclamante, operadora de telemarketing, deve ser aplicada a norma coletiva por ela mesma juntada com a inicial, que prevê a jornada do operador como sendo a de 6 horas diárias e 36 semanais. Assim, ainda que tenha prestado horários diferentes ao longo de seu contrato, este é o parâmetro balizador de sua jornada e, ao contrário do que requereu na inicial, a convenção coletiva do Sintratel não prevê a aplicação do divisor 150, devendo ser aplicado o divisor 180. Reforma, ainda que por outros fundamentos. Reflexos dos DRS majorados pela integração das horas extras. A integração das horas extras nos descansos semanais remunerados está prevista no art. 7º, "a" e "b" da Lei n. 605/49, porém, carece de amparo legal o deferimento da integração dos reflexos das horas extras nos DSRs e desse resultado em outras verbas. Porém, a jurisprudência desta Turma tem-se inclinado no sentido de que a postulação não configura bis in idem. Por força do princípio da celeridade, curvo-me ao entendimento majoritário, razão pela qual nego provimento ao recurso. Compensação. Ao contrário do que aduz a recorrente, foi autorizado o abatimento das rubricas deferidas. No que diz respeito às horas extras, o recurso não ataca os fundamentos da sentença, que não deferiu a dedução porquanto foram deferidas apenas as horas jamais adimplidas, não remanescendo parcelas a serem deduzidas a este título. Nada a reformar. Recurso Adesivo da reclamante. Preliminar de nulidade. Remissão do perito ao laudo pericial quando da sua apresentação de quesitos. A remissão ao laudo, quando da apresentação dos quesitos, não causou prejuízo à reclamante, que sequer demonstra especificamente qual seria o item que teria ficado sem resposta. Tampouco descreveu qual teria sido a suposta violação à Súmula 293 do TST. Rejeito. Adicional de insalubridade. Atendimento telefônico. Atividade não prevista na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. Revendo posicionamento anterior,

entendo que o trabalho com fones de ouvido desenvolvido por trabalhadores em telemarketing não se assemelha às condições de trabalho descritas na NR 15 da Lei n. 6.514, aprovada pela Portaria n. 3.214/78, NR-15, Anexo 13, que confere a insalubridade em grau médio a operadores de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. A recepção de voz humana em aparelhos com moduladores de volume se compara a uma conversa, não sendo possível a aplicação, por analogia, da atividade insalubre descrita no Anexo 13 a diálogos. Nego provimento. Horas extras. Intervalo do digitador. A atividade de telemarketing, embora feita como auxílio de computador, não implica trabalho permanente de digitação, sendo inaplicável ao operador de telemarketing a Súmula 346 do TST. Logo, tais funções não se enquadram naquelas previstas no art. 72 da CLT. Mantenho. Equiparação salarial. Súmula 6 do TST. Ausência de identidade de funções. As funções das trabalhadoras eram distintas, posto que a paradigma trabalhava com seguros em geral, sendo que reclamante tinha como objeto de trabalho a previdência privada. A autora não impugnou as afirmações da ré, tampouco se desincumbiu de provar que as funções eram mesmo idênticas, não havendo se falar, pois, em afronta à Súmula 6 do TST. Mantenho. Cesta básica. Não há previsão no instrumento coletivo aplicável à reclamante de pagamento de cesta básica. Tampouco comprovou satisfatoriamente fazer jus à parcela, vez que não demonstrou a suposta promessa da empresa em efetuar tal pagamento. Mantenho. Bônus. A reclamada afastou as alegações da autora ao produzir provas no sentido de que o pagamento dos bônus dependia do atingimento de metas, tais como as quantidades e qualidades de atendimentos efetuados, justificando os motivos pelos quais eram eventualmente pagos, bem como a sua natureza não salarial. Não tendo a autora se desincumbido de demonstrar que a parcela era paga habitualmente, com natureza de gratificação, portanto, salarial, nada há que se reformar. Mantenho. Dano moral. Restrição ao uso de banheiros. Não comprovação. Afirmações, que não ultrapassam o plano das alegações, sendo certo que nenhuma prova concreta produziu a reclamante de que havia a restrições, ou de quem as fazia, em que consistiam, etc. Ausente a prova do dano, não há que se falar em indenização. Mantenho. Litigância de má-fé. A reclamada exerce um direito que lhe é assegurado por lei, ao se defender quanto à natureza jurídica dos bônus e quanto à equiparação salarial. A sentença de origem foi mantida, reconhecendo-se a razão da ré, o mesmo se dizendo em relação à equiparação salarial. Não vislumbro, no caso, nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC. Rejeito. Multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT. A recorrente postula aplicação de multa que já lhe foi deferida, qual seja, aquela prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, consoante clara e expressamente consta na fundamentação e no dispositivo da sentença. No que se refere à multa do art. 467 da CLT, nenhum reparo merece a decisão de origem, porquanto não houve parcela incontroversa não quitada oportunamente. Mantenho." (TRT/SP - 00822200705702005 - RO - Ac. 10ªT [20100157429](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 11/03/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

RECURSO ORDINÁRIO. 1. PRÊMIO INCENTIVO. O art. 4º da Lei 8975/94, que instituiu o "Prêmio de Incentivo", é claro ao dispor que "o Prêmio de Incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários

e de assistência médica". Dispondo, ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo legal que "o valor do Prêmio de Incentivo não será computado no cálculo do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989" (fls. 13 dos autos apartados). Destarte e considerando-se que a lei não contém termos inúteis e sendo regra elementar de hermenêutica jurídica que os negócios jurídicos benéficos interpretar-se-ão de maneira restritiva - linguagem inequívoca do artigo 114 do Código Civil, não há como se acolher as pretensões obreiras, sendo indevidos os pretendidos reflexos do aludido prêmio sobre 13º salários, férias e depósitos do FGTS.2 LICENÇA PRÊMIO. Os servidores sob o regime da CLT não fazem jus ao benefício da licença-prêmio por falta de expressa disposição de lei estadual nesse sentido. A licença prêmio pretendida encontra suporte na Lei 10.261, de 28.10.68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - que, em seu Artigo 209, dispõe ser direito do funcionário, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo só se aplica aos servidores estatutários, não cabendo combinar vantagens da legislação trabalhista com aquelas exclusivas dos estatutários sem que haja, para isso, expressa disposição legal nesse sentido. (TRT/SP - 02502200808902005 - RO - Ac. 12ªT [20100153784](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/03/2010)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA. A legislação que regula o trabalho temporário especifica as circunstâncias hábeis a autorizar essa forma de contratação excepcional, visando preservar a idéia de transitoriedade que rege a relação de trabalho temporário. Por sua vez, o contrato de prestação de serviços temporários firmado entre a primeira e a segunda reclamada observou o quanto disposto no artigo 9º, da Lei 6.019/74 e artigo 26 do Decreto nº 73.841/74, eis que dele constou o motivo justificador da demanda de trabalho temporário. O autor não produziu nenhuma prova que indicasse a nulidade do contrato de trabalho temporário, o que afasta a declaração de sua nulidade e o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª reclamada. (TRT/SP - 01875200603902000 - RO - Ac. 2ªT [20100636297](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/07/2010)